



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 35954001251/2005-30  
**Recurso n°** 250625 Voluntário  
**Acórdão n°** **2301-002.417 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 27 de outubro de 2011  
**Matéria** Contribuições Sociais Previdenciárias  
**Recorrentes** UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/C LTDA.  
FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de Apuração: 01/05/1996 a 31/12/1998

DECADÊNCIA. PRAZO PREVISTO NO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN.

Diante do disposto no art. 62-A do RICARF, este Conselho encontra-se vinculado em relação aos julgados proferidos em sede de recursos repetitivos pelo STJ, de modo que deve ser adotado como o *dies a quo* do prazo decadencial primeiro de janeiro do ano subseqüente, ainda que os fatos geradores tenham ocorrido em dezembro (REsp 973733/SC).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Marcelo Oliveira - Presidente

Leonardo Henrique Pires Lopes - Relator

Presentes à sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silverio, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva e Leonardo Henrique Pires Lopes.

## Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD da qual foi intimada UNIAO NORTE DO PARANA S/C LTDA em 01/09/2004, referentes às contribuições devidas à Seguridade Social e a outras Entidades (SEST e SENAT) no total de R\$ 55.066,55 (cinquenta e cinco mil sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos).

Conforme Relatório Fiscal (fls. 84 e seguintes), o crédito lançado na notificação em comento decorreu das remunerações pagas ou creditadas pela empresa a trabalhadores autônomos, pessoas físicas, que nesta condição lhes prestaram serviços sem vínculo empregatício, e a transportadores rodoviários autônomos.

Inconformada, a ora Recorrente apresentou impugnação (fls. 101 e seguintes), alegando não dever qualquer tributo à Seguridade Social ou a Terceiros, pugnando pela total improcedência da Notificação de Lançamento de Débito – NFLD, tendo Órgão Julgador de primeira instância decidido pela improcedência do pleito formulado, conforme ementa a seguir transcrita:

*NOTIFICAÇÃO. ISENÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. DECADÊNCIA. ART. 45 DA LEI 8.212/91. PRAZO DECENAL. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O PAGAMENTO DE AUTÔNOMOS E TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS. SEST/SENAT. SELIC. MULTA. LEGALIDADE.*

*Somente será isenta das contribuições sociais previstas nos artigos 22 e 23 da Lei n.º 8.212/91, a entidade que preencher cumulativamente todos os requisitos estabelecidos nos incisos do artigo 55 da mesma lei. Ainda, a isenção deverá ser requerida junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, conforme expressamente previsto no § 1º do referido dispositivo legal.*

*O art. 45 da Lei 8.212/91 prevê o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito previdenciário. É devida, pela empresa, a contribuição previdenciária em razão das remunerações pagas ou creditadas a trabalhadores autônomos e a transportadores rodoviários autônomos pessoas físicas, bem como, com relação a estes, a contribuição ao SEST/SENAT.*

*É lícita a utilização da Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia — SELIC, para o cálculo dos juros incidentes sobre as contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS.*

*Inexiste caráter de CONFISCO se a multa decorre de previsão legal e é fixada nos parâmetros da legislação vigente à época da exação.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE*

Não satisfeita com a decisão proferida, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 2203 e seguintes), alegando em suma:

- a) A nulidade da decisão recorrida, em virtude da ausência de adequada instrução processual e da não observância do contraditório e da ampla defesa;
- b) A imunidade constitucionalmente garantida da Recorrente em relação às competências sobre as quais incidiu a Notificação Fiscal Lançamento de Débito – NFLD;
- c) A decadência do direito de lançar e a impossibilidade, em virtude daquela, de apresentação dos documentos referentes às competências neles elencadas;
- d) A inconstitucionalidade da exigência da contribuição ao SEST/SENAT;
- e) A incorreta aplicação de sanção e juros de mora, a qual, conforme seu entendimento, apresentaram, no caso concreto, caráter confiscatório;
- f) A exigência de juros excessivos pela taxa SELIC e impossibilidade da aplicação cumulativa desta e de outras taxas para fins de atualização de juros moratórios;
- g) A ilegitimidade das pessoas relacionadas como co-obrigadas.

Assim, vieram os autos a este Conselho de Contribuintes por meio de Recurso Voluntário.

A Secretaria da Receita Previdenciária apresentou Contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, Relator

### **Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso e passo ao seu exame.

### **Da Decadência**

A decisão recorrida julgou procedente o lançamento, considerando que o prazo decadencial seria o do artigo 45 da Lei 8.212/91. Todavia, o Recorrente, quando da apresentação de sua peça recursal, tornou a alegá-la, inconformado com a decisão anteriormente proferida. Além do mais, as questões referentes à decadência do direito de lançar **constituem matéria de ordem pública, o que permite a apreciação da matéria por esta Turma julgadora**.

No caso em apreço, o lançamento foi realizado enquanto vigorava os art. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, segundo os quais os prazos decadencial e prescricional das contribuições previdenciárias seriam de 10 anos.

Ocorre que, nas sessões plenárias dos dias 11 e 12.06.2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal–STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais aqueles dispositivos legais e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

*Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.*

*Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.*

*Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.*

*É como voto.*

Súmula Vinculante nº 08:

*“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

*Art. 103-A da Constituição Federal - O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

*Lei nº 11.417, de 19/12/2006 - Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.*

*(...).*



*LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

1. *O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

2. *É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).*

3. *O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).*

5. *In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.*

6. *Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.*

7. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

*(REsp 973733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009).*

No voto lavrado no referido REsp 973.733/SC, foi transcrito entendimento firmado em outro julgamento (REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 25.02.2008), que limitam a aplicação do art. 150, §4º do CTN às hipóteses que tratam de tributo sujeito a lançamento por homologação, “quando ocorrer pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, nem sido notificado pelo Fisco de quaisquer medidas preparatórias”.

No caso dos autos, verifica-se que a notificação abrange o período de maio/1996 a dezembro/1998, sendo que a empresa foi notificada do lançamento em 01.09.2004.

Assim, ainda que acolhido o entendimento de que deve ser aplicado o art. 173, I do CTN, quanto à última competência lançada (12/1998) o prazo decadencial teria se iniciado em 01.01.1999, com término em 31.12.2003, antes, portanto, da lavratura da NFLD em comento.

Sabe-se que existe entendimento que defende que, nos casos dos fatos geradores ocorridos em dezembro, o lançamento somente poderia ser realizado após transcorrido o prazo para pagamento, no caso de obrigações principais, e apresentação de GFIP, em relação a obrigações acessórias. Considerando que a obrigação tem seu vencimento no mês seguinte ao do fato gerador, somente a partir de janeiro é que o lançamento poderia ser realizado, iniciando-se somente no primeiro dia do exercício seguinte o prazo decadencial.

Exemplificando este entendimento, a obrigação de apresentar GFIP com todos os fatos geradores ocorridos em dezembro/1998 somente teria seu vencimento em janeiro/1999, iniciando-se o prazo decadencial em 01/01/2000, com término em 31/12/2004.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no julgamento do REsp 973.733-SC de que o lançamento poderia ser efetuado a partir da ocorrência do fato gerador, isto é, no mesmo mês deste.

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 973733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009). (grifa-se).

Com a vinculação imposta aos Conselheiros pelo art. 62-A do RICARF em relação aos julgados proferidos em sede de recursos repetitivos pelo STJ, deve ser adotado como o *dies a quo* do prazo decadencial primeiro de janeiro do ano subsequente, ainda que os fatos geradores tenham ocorrido em dezembro, isto é, para os fatos geradores ocorridos em dezembro/1998 o prazo decadencial iniciou-se em 01/01/1999, e não em 01/01/2000, com término em 31/12/2003.

Desta feita, considerando que a consolidação do crédito previdenciário se deu apenas em 01/09/2004, tenho como certa a decadência total do direito de efetuar o lançamento referente às competências ora em comento, dado o fato de que foram atingidas pelo prazo quinquenal limite para sua configuração.

### **Da Conclusão**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/09/2012 por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Assinado digitalmente em 1

1/09/2012 por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Assinado digitalmente em 12/09/2012 por MARCELO OLIVEIR

A

Impresso em 20/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 35954001251/2005-30  
Acórdão n.º 2301-002.417

S2-C3T1  
Fl. 9

---

Diante do exposto, DOU TOTAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário do contribuinte, uma vez reconhecida a decadência de todos os períodos objeto do lançamento.

É como voto.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2011.

Leonardo Henrique Pires Lopes